

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dá nova redação ao § 7º do artigo 87 do PL 8046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao §7º do artigo 87 do PL 8046 de 2010 a seguinte redação:

“A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, por ocasião do julgamento do recurso, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º, bem como o limite total de até cinco por cento acima do teto já estipulado para a fase de conhecimento”.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência da nova verba é consequência natural da interposição de recurso, ou seja, em todo e qualquer caso, nos recursos, haverá a fixação de nova verba honorária?

- **Primeiro exemplo:** João ingressa com ação de cobrança e sagra-se vencedor, em cuja sentença o juiz fixa o valor de 15% de honorários. José, réu, interpõe apelação, que é posteriormente inadmitida ou julgada improcedente pelo tribunal. Caberá ao tribunal acrescentar valor à quantia já fixada? Será possível, já nessa fase, ser alcançado o limite de vinte e cinco por cento? Neste caso, o réu não ficaria imunizado no que tange aos demais recursos ainda utilizáveis?

- **Segundo exemplo:** João ingressa com ação de cobrança e sagra-se vencedor, em cuja sentença o juiz fixa o valor de 15% de honorários. José, réu, interpõe apelação, que é posteriormente provida para reformar a sentença de primeiro grau. Caberá ao tribunal no julgamento da apelação acrescentar valor à quantia já fixada ou deve tão-somente inverter a condenação da verba honorária?

- **Terceiro exemplo:** João ingressa com ação de cobrança, porém, após a contestação, o processo é extinto sem julgamento do mérito em razão do acolhimento de uma matéria de ordem pública que sequer foi alegada pelo réu.

O julgador fixa a verba honorária em 10%. Contrariado, João interpõe recurso de apelação, provido na segunda instância, que, todavia, foi julgado sem a apresentação das contrarrazões. O tribunal deve apenas inverter a verba honorária ou deve também majorar sobredito valor? Em caso positivo, tem cabimento o réu arcar com o acréscimo se não foi ele quem deu causa à interposição do recurso?

A resposta dessas questões gira em torno das seguintes indagações: a verba honorária recursal tem por escopo **1ª)** remunerar a atuação do advogado nessa nova fase, independente de quem lhe deu causa? **2ª)** criar obstáculo legítimo (contra recursos procrastinatórios) à má-fé processual? ou **3ª)** coibir genericamente, pela intimidação, a interposição de recursos como medida para descongestionar os tribunais?

O § 8º toma partido na discussão ao ponderar que a fixação da verba honorária recursal é cumulável com as demais multas e sanções processuais, inclusive a relacionada à litigância de má-fé.

Por outro lado, o limite da verba honorária recursal fixado no § 7º (25%) coloca por terra a tabela do § 3º, uma vez que impõe como limite único o valor de vinte e cinco por cento. Assim, em razão do esgotamento da instância, o que não é incomum quando se trata da Fazenda Pública, poderá comportar a fixação de um percentual de vinte e cinco por cento ainda que o valor da causa atinja quantia superior a 100.000 salários mínimo, razão pela qual a sugestão deve ser acatada.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal – PT/AM